



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER ADITIVO



PARECER JURÍDICO Nº:

98/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 40/2021 –
autoriza a abertura de crédito
adicional especial no orçamento
vigente e dá outras
providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara
Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Chefe do Executivo que versa sobre as diretrizes orçamentárias.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas solicitou da Assessoria Contábil e Controladoria Interna análise técnica e elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei nº 40/2021, o qual se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2022, que foi juntado a este PL (fls.15/20).

De forma a readequar o parecer jurídico de fls. 04/09 juntamente às informações do parecer conjunto técnico-contábil mencionado, segue parecer aditivo abaixo.

Em síntese, este é o sucinto relatório.

2. MÉRITO

2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Confere o art. 74, inciso II, alínea “h” e artigo 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município competência específica e privativa para o Chefe do Executivo estabelecer a matéria orçamentária e iniciar o processo legislativo, senão vejamos:

Handwritten signatures



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)



II - do Prefeito:

(...)

h) os orçamentos anuais;
(...)

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

...
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Conforme se vê no dispositivo acima elencado, quanto à competência e iniciativa o objeto do presente projeto está amparado em norma.

2.2 - DOS DISPOSITIVOS ORÇAMENTÁRIOS ELENCADOS NO PARECER CONTÁBIL CONJUNTO

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública municipal, incluindo:

- as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além disso, a LDO disporá também sobre:

- a. equilíbrio entre receitas e despesas;
- b. critérios e forma de limitação de empenho;
- c. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d. demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Como bem se sabe, a Administração Pública municipal apresentará, em anexo específico, os **objetivos das políticas**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação para o exercício subsequente.

A LDO conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Por fim, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais.

De forma, através deste parecer jurídico aditivo, esta procuradoria jurídica coaduna com os ajustes sugeridos ao Poder executivo no parecer conjunto (Setor de Contabilidade e Controle Interno desta Casa Legislativa),

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 40/2021, devendo o Poder Executivo municipal realizar os ajustes sugeridos no parecer conjunto técnico contábil de fls. 15/20.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 07 de junho de 2.021.

HELDER PAIVA DE OLIVEIRA

OAB/MG 76.632

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO

OAB/MG 113.854

ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR